



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.084 - MS (2019/0134357-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MAX GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.
3. A intimação eletrônica do Ministério Público ocorre no dia em que efetuada a consulta, sendo considerada tacitamente realizada no último dia do prazo de 10 dias, contados da data do envio, nos termos da Lei 11.419/2006.
4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.084 - MS (2019/0134357-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MAX GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.

Afirma a defesa que houve ofensa ao princípio da colegialidade e que a fluência do prazo recursal do Ministério Público, beneficiado com a intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos ou com a entrada na instituição.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.084 - MS (2019/0134357-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Inicialmente, ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegada nulidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RESP N. 1.643.051/MS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

[...].

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1691763/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO FOI OBJETO DA TESE DEFENSIVA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. INTERVALO DE TEMPO. CONDUTAS QUE SE INSEREM NA MESMA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...].

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1311360/MG, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

No tocante às alegações referentes ao início da fluência do prazo do Ministério Público, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que não conheceu do apelo ministerial, assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA QUE HÁ ENTREGA DOS AUTOS DIGITAIS EM CARGA COM O ÓRGÃO MINISTERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir da data de entrega em vista pessoal do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico e não da data de aposição de ciência do MP. Não observado o quinquídio legal deve-se ter por intempestivo o recurso. De ofício, recurso não conhecido.

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - PROVAS ROBUSTAS DE QUE A DROGA APREENDIDA DESTINAVA-SE À MERCANCIA DESACOLHIMENTO - PENA-BASE - ALMEJADA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO.**

Não há falar em desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, quando há nos autos provas robustas de que as porções de drogas apreendidas em poder do acusado destinavam-se à mercancia.

Carece de interesse de agir o pedido de redução quando a pena-base já foi estabelecida no mínimo legal previsto para o delito.

Sustenta o recorrente violação do art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/06.

Aduz que a intimação do Ministério Público se dá na data da efetiva consulta ao teor do ato processual, podendo ocorrer, ainda, de modo tácito, após o decurso de 10 dias.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria objeto de divergência trazida no presente recurso diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público.

Manifestou-se o Tribunal *a quo*, acerca da questão, nos seguintes termos (fls. 395/397):

Em que pese o esforço do representante do Ministério Público em reformar a sentença combatida, arguo de ofício preliminar de intempestividade do recurso.

O art. 593 do CPP estabelece o prazo de 05 dias para interposição de apelação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

[...]

Ademais, as disposições contidas no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são inaplicáveis ao Ministério Público Estadual, que possui legalmente prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais.

A propósito, o capítulo II da Lei 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, no § 2º do art. 4º, dispõe expressamente que:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal."

Assim, é desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, aplicável ao Ministério Público Estadual "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Consequentemente, o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público é contado a partir da entrega dos autos digitais em vista ao Promotor de Justiça - prerrogativa de intimação pessoal.

Há recente decisão do STJ no HC nº 407334/MS, mantendo-se a intempestividade em caso semelhante ao destes autos, bem como o tema já foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial deste E. TJMS nos embargos de declaração em embargos de declaração em ação penal nº 1407222-05.2015.8.12.0000-50001.

Dessa forma, tendo a entrega do arquivo eletrônico dos autos viabilizado a consulta da sentença impugnada pelo MP, considera-se que este teve vista pessoal dos autos.

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual da Comarca de Nova Andradina teve vista dos autos em 04/08/2018 (terça-feira), conforme certidão de p. 256.

Disso decorre que o prazo para interposição da apelação teve início em 05/09/2018 (quarta-feira) e fim em 09/09/2018 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja, 10/09/2018 (segunda-feira).

Ocorre que o recurso apresentado pelo MPE foi protocolizado apenas no dia 14/09/2018 (p. 266), ou seja, fora do quinquídio legal, o que permite concluir por sua intempestividade.

Destarte, verificada a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

O acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as regras contidas no art. 5º, § 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são também



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicáveis ao Ministério Público, tendo em vista a igualdade das partes e o devido processo legal.

Assim, considera-se realizada a intimação eletrônica na data em que o Ministério Público efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, considerar-se-á como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I - A intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta.**

II - A lei 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1147557/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PARQUET ESTADUAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. REMESSA DOS AUTOS VIA PORTAL DO TRIBUNAL. DIES A QUO. DATA DE EFETIVA CONSULTA. ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. APELAÇÃO TEMPESTIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**1. A realização da intimação eletrônica se dá no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo essa realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta (Lei n. 11.419/2006).**

**2. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei n. 11.419/2006 não faz exceção ao Ministério Público, devendo-se, em atendimento à igualdade das partes no devido processo legal, aplicar a mesma regra dos §§ 1º e 3º, do art. 5º desta lei, ao órgão ministerial.**

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1762101/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018).

No presente caso, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público em 4/9/2018 (fl. 256). Em 13/9/2018 houve acesso ao teor da decisão, considerando-se então intimado o órgão ministerial (fl. 265), com o encerramento do prazo de 5 dias para a interposição da apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, em 18/9/2018, tendo em vista não ter o *parquet* prazo em dobro para apelar (HC 213.297/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

04/08/2015, DJe 03/09/2015).

Desse modo, tendo sido interposto o recurso de apelação em 14/9/2018 (fl. 266), há de ser reconhecida a sua tempestividade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecida a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu julgamento.

De fato, tendo o Tribunal de origem decidido em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da intimação eletrônica do Ministério Público – a qual ocorre no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo essa realizada no prazo de 10 dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 dias previstos para consulta (Lei 11.419/2006) –, a reforma do acórdão recorrido se impunha.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0134357-3

**AgRg no**  
**REsp 1.813.084 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015504220188120017 0001550422018812001750001 00025080720188120800  
082018000891160 15504220188120017 1550422018812001750001  
25080720188120800 82018000891160

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MAX GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAX GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.